

Vara do Trabalho de São João Del Rei

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO No. 0000612-75.2012.503.0076

Aos 8 dias do mês de outubro do ano de 2012, às 16:00 horas, na sede da Vara do Trabalho de São João Del Rei, tendo como Titular a MM. Juíza do Trabalho Dra. Simey Rodrigues realizou-se a audiência de DECISÃO da reclamação ajuizada por Luciana Velloso Lombardi contra Caixa Economica Federal.

Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI - MG

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 000612-75.2012.503.0076

Autora: LUCIANA VELLOSO LOMBARDI
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUCIANA VELLOSO LOMBARDI ajuizou ação trabalhista em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que foi admitida em 11.12.00 e que o contrato ainda vige.

Sustenta que foi promovida para exercer a função de caixa executivo e suplementarmente a função de gerente, em substituição aos gerentes em férias e licenças, razão pela qual detinha a condição de gerente perante terceiros. Por esta razão, no dia 0.06.11, ao deixar o trabalho e chegando em casa na companhia do esposo, foram rendidos por um casal fortemente armado que os levou para o interior da residência, sob ameaça. Logo após, outra pessoa mascarada entrou na sua casa, quando revelaram se tratar de um sequestro, com objetivo de compelir a Autora a abrir os cofres da agência da Ré, a fim de liberar valores. Como não estava exercendo a função de gerência e não dispunha de meios para acessar a agência e cofre, os criminosos não acreditaram na informação e passaram a ameaçá-los, inclusive seu filho menor. Mais tarde, outro bandido entrou na residência, aumentando as ameaças e demonstrando ter investigado a vida da Autora e familiares. Por volta de 01h, os bandidos levaram seu esposo e filho para cativo e determinaram que retornasse à agência pela manhã, seguindo instruções que lhe seriam dadas por telefone. Ao chegar na agência, relatou o sequestro ao gerente geral que entrou em contato com o setor responsável pela segurança da empresa. Mesmo diante de insistentes telefonemas dos bandidos, a Ré informou não estar disposta a liberar quantia, demonstrando ausência de preocupação com a integridade das vidas de seus familiares. Por volta de 11h, os reféns foram liberados nas proximidades da cidade de Esmeraldas-MG, sem o pagamento de

resgate, mas com troca de tiros com a polícia. Após o incidente, entrou em profundo estado de choque, sendo acometida de incontrolável depressão, culminando com o seu afastamento do trabalho. Passa por tratamento psicológico, com uso de medicamentos. Como seu filho não teve condições de continuar estudando nesta cidade, foi matriculado em outra escola em Belo Horizonte, com prejuízo financeiro diante de despesas com moradia, alimentação, escolas, viagens etc. Diz que a atividade bancária importa em perigo para os seus funcionários e a Ré não se preocupou em investir em programas voltados para a segurança. Além de ser reconhecida a responsabilidade objetiva da Ré, a teor do art. 927 do CCB, é evidente a sua culpa, vez que não cuidou de tomar providências para evitar a exposição da empregada a situações de risco. A Ré deve ser compelida a reparar os danos materiais e morais, em razão do sofrimento e abalo psicológico e prejuízo financeiro.

Formula os pedidos elencados às fls. 21/23, dando à causa o valor de R\$500.000,00 e junta documentos e procuração.

Inconciliáveis as partes, a ré contestou a ação, arguindo a preliminar de carência de ação. Alega que os atos criminosos relatados foram praticados por terceiros, sob os quais a empresa Ré não teve participação, não podendo também se dizer que tais atos tenham se originado em função da situação da Autora na condição de empregada da Caixa. Diz que todos os procedimentos e esforços para resolver o caso foram imediatamente empreendidos, inclusive atuando na prevenção e eliminação de riscos, garantindo a segurança de seus empregados. Alega que não é o caso de responsabilidade objetiva, já que as atividades exercidas pelas instituições financeiras não são consideradas perigosas, na forma do art. 940 do CCB. Não estão presentes os requisitos para configurar a sua responsabilidade e o dever de indenizar. Alega que a função gratificada não faz parte da carreira do cargo efetivo e sim comissionando, cujo provimento é transitório e depende de fidúcia especial, de acordo com a conveniência do empregador, pelo que o pedido de incorporação é improcedente. Diz que não há dano material, porque a Autora tem plano de saúde da empresa e não faz prova de que tenha feito despesas não custeadas pelo plano. A Autora recebe suplementação do benefício previdenciário pago pela FUNCEF, também no caso de aposentaria e parcialmente mantido pela Ré, pelo que não houve perda salarial. Impugna a declaração de pobreza e o pedido atinente a honorários de advogado. Junta documentos, preposição e procuração.

A autora se manifestou sobre contestação e impugnou documentos.

Foi realizada prova pericial, com quesitos das partes. Indeferi um último requerimento da CEF de esclarecimentos, sob seus protestos.

Ouvidas as partes e testemunhas, sem outras provas.

Razões finais orais.

Frustrada a última tentativa de conciliação.

FUNDAMENTAÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO

A Ré suscita preliminar de carência de ação em relação aos pedidos formulados nas letras b, c, d, e, f, h e i, por falta de

interesse de agir, dizendo que a Autora é empregada ativa, afastada em licença por acidente de trabalho e não tem interesse processual em relação a fatos futuros perda de função e da gratificação correspondente e consequências em caso de aposentadoria ou dispensa.

Entre as condições da ação, encontra-se o interesse de agir, manifestado no binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, sendo informado já na petição inicial que a Autora está com o contrato de trabalho em curso desde 2000, ainda que suspenso para tratamento de doença incapacitante.

Não se sabe se no futuro a empregada será aposentada por invalidez ou mesmo por tempo de contribuição, pendendo então condição suspensiva para aquisição de eventual direito relacionado aos proventos da aposentação (art. 6º, § 2º, a LICC). Da mesma maneira, também não há como prever se no futuro a empregadora exercitará seu direito potestativo de dispensa, mesmo sendo ente de direito público, situação em que ocorreria, segundo entendimento laboral, lucro cessante. Até porque, a própria empregada pode se quiser pedir demissão...

Tais situações tornariam inútil eventual provimento jurisdicional prolatado agora.

Não se deu até o momento a indispensável lesão a direito da obreira para o pretendido provimento jurisdicional condenatório sobre aposentadoria ou rompimento contratual (pedidos de letras c a f), não sendo permitido proferir sentença condenatória condicional (art. 460 do CPC). O Colendo TST, inclusive, já consolidou sua jurisprudência de vedação de ajuizamento até mesmo de ação de natureza declaratória sobre proventos de aposentadoria, quando em curso o contrato de trabalho, conforme OJ 276 da SDI-1.

Acolho, assim, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir quanto aos pedidos de letras c a f, extinguindo o processo sem resolução de mérito no aspecto, o que prejudica o exame da preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva suscitada pela CEF (com alegação de litisconsórcio com a FUNCEF em relação aos proventos de aposentadoria).

Mas no que concerne ao pedido de manutenção de função de confiança (caixa executivo) e sua respectiva gratificação (letra b), a pretensão cominatória prende-se a obrigação de fazer ou não fazer e, portanto, independe da ocorrência do dano no momento da prolação da sentença, evidenciando-se o interesse processual da obreira na imediata solução da demanda, até mesmo diante da resistência patronal.

Já o pedido de pagamento de indenizações por dano material decorrente de crime praticado por terceiro contra a empregada (letras g a i, despesas médicas passadas e futuras, com escola de filho, com viagens etc) está diretamente relacionado ao suposto prejuízo sofrido pela Autora ao ser vitimada pelo seqüestro de seus familiares e, portanto, indisfarçável o interesse processual, ficando a preliminar rejeitada no aspecto.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A Autora pretende que a CEF seja compelida a manter o exercício de sua função de confiança de caixa ou proibida de suprimir a respectiva

gratificação de função por ocasião do retorno às suas atividades, com a cominação de multa.

Segundo a CEF, a função gratificada de caixa não faz parte da carreira do cargo efetivo e sim comissionado, cujo provimento é transitório e depende de fidúcia especial, de acordo com a conveniência do empregador.

De acordo com os documentos dos autos (f. 135/189), a Autora, ao longo do período contratual, exerceu função de confiança bancário, como caixa executivo, gerente de atendimento, gerente de relacionamento etc, recebendo gratificação correspondente.

Entendo que o caixa executivo bancário detém parcela de confiança maior que os escriturários da instituição financeira, mesmo que tal não seja suficiente para inseri-lo na disposição do art. 224, § 2º, da CLT, que prorroga a jornada para oito horas. Afinal, o caixa lida direta e constantemente com numerário e tem atribuições de maior responsabilidade do que o simples escriturário. Exerce, pois, função de confiança especial.

Neste sentido a Súmula 102, VI, do Colendo TST:

O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta (grifo meu).

Inegável a natureza salarial dessa gratificação de função, caráter de resto estabelecida no art. 457, § 1º, da CLT, tanto o art. 450 quanto o parágrafo único do art. 468 da CLT autorizam a reversão ao cargo anterior a critério exclusivo do empregador, em nítida exceção ao princípio da inalterabilidade contratual inserto no caput do art. 468 da CLT.

Isto porque o aproveitamento da mão-de-obra dos empregados em funções de confiança é questão de conveniência e circunscreve-se dentro do jus variandi patronal.

Mitigando tal previsão legal, a jurisprudência passou a aplicar analogicamente a Lei 8.112/90, art. 25, § 4º, obstando a supressão da gratificação quando do retorno ao cargo efetivo após o pagamento por dez anos ou mais da vantagem financeira, diante da necessidade de manutenção ao menos do patamar remuneratório ao qual o empregado se vinculou durante longo período (estabilidade financeira). Tal entendimento está consolidado na Súmula 372, I, do Colendo TST.

No caso dos autos, é incontroverso que a Autora exerceu função de confiança por mais de dez anos na CEF e, portanto, a remuneração que lhe foi paga nestes anos pelo exercício do cargo comissionado não pode ser reduzida em decorrência do seu retorno ao cargo efetivo ou por afastamento daquela função, sob pena de caracterização de redução salarial ilícita.

Dentro deste contexto, acolho o pedido inicial para condenar a Ré a se abster de suprimir a gratificação de função de caixa (ou outra nomenclatura correspondente), sob pena de pagamento de multa mensal no

valor da referida gratificação, por aplicação do art. 461, § 5º, do CPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL

O pedido de reparação por danos morais e materiais decorre da alegação de que, pelo fato de substituir os gerentes do banco em seus afastamentos, no dia 09.06.11 a empregada foi rendida por bandidos fortemente armados e sequestrados seu esposo e filho menor, com objetivo de abertura dos cofres da agência e liberação de valores. Como não estava exercendo a função de gerência e não dispunha de meios para acessar a agência e cofre, sofreu grave ameaça dos criminosos. Mesmo diante de insistentes telefonemas dos bandidos, alega que a Ré não se dispôs a liberar valores, demonstrando ausência de preocupação com a integridade das vidas de seus familiares.

A Ré, de outro lado, alega que os atos criminosos relatados foram praticados por terceiros, sem a sua participação, e que todos os procedimentos e esforços para resolver o caso foram imediatamente compreendidos. Diz também que atua na prevenção e eliminação de riscos, garantindo a segurança de seus empregados. Alega que não é o caso de responsabilidade objetiva, já que as atividades exercidas pelas instituições financeiras não são consideradas perigosas, na forma do art. 940 do CCB.

É fato incontroverso que a Autora permaneceu em cárcere privado juntamente com seus familiares e teve sequestrados esposo e filho, com objetivo de compeli-la a abrir os cofres da agência e liberar valores, por acreditarem os meliantes tratar-se de gerente do banco. Felizmente, seus familiares foram liberados sem outras consequências graves.

A Autora, no entanto, após o referido episódio, enfrenta problemas de saúde, tendo o perito judicial concluído pela presença de quadro típico de TEPT transtorno de estresse pós-traumático, com incapacidade laborativa (f. 507), estando o contrato de trabalho suspenso.

A responsabilidade civil funda-se em três pressupostos, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil, impondo a integral reparação de qualquer lesão causada à esfera jurídica alheia, seja ela no plano material ou moral: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, um dano e o nexo causal.

Por outro lado, o art. 5º, X, da Constituição da República veda o ultraje à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas e art. 7º, XXVIII, da Carta Magna prevê seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Exatamente porque tal dispositivo constitucional se refere de maneira expressa ao dolo ou culpa para surgir a obrigação de indenizar no âmbito do contrato de trabalho que a Ré insiste na necessidade de ocorrência de tal elemento subjetivo, buscando afastar de chofre a incidência do parágrafo único do art. 927 do CCB, que reza:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Mencionado dispositivo legal agasalhou em nosso ordenamento jurídico a teoria do risco criado apenas em duas situações: quando prevista de forma expressa em lei; e quando o perigo decorrer da própria natureza da atividade desenvolvida pelo causador do dano, caso em que há sua presunção de culpa e a reparação somente será excetuada se provada a culpa exclusiva da vítima e a ocorrência de força maior ou caso fortuito, agora conforme entendimentos pacíficos tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Embora a atividade preponderante da Ré não seja relacionada com aquelas de caráter perigoso reconhecidas em lei, é fato público e notório que, atuando no mercado financeiro como os demais bancos, é alvo de criminosos que agem em assaltos, explosão de caixas eletrônicos, sequestros e outros tipos de violência. Ou seja, atividade que aumenta exponencialmente o risco para terceiros, em especial seus empregados, tanto dentro quanto fora das agências.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal é empresa pública, portanto integrante da administração pública federal, caso em que a responsabilidade objetiva advém também da previsão expressa contida no art. 37, § 6º, da Constituição da República no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Se a ação dos meliantes tivesse ocorrido diretamente dentro da agência bancária, não haveria dúvida quanto à incidência do art. 37, § 6º, da Carta Magna como proteção a todos os presentes dentro do estabelecimento, inclusive aos empregados da CEF. O fato da atividade criminosa ter tido curso fora daquela agência, mas com a mesma intenção e gravidade de um assalto dentro dela, não afasta a aplicação daquele dispositivo constitucional.

Entendo, assim, que a Ré responde de forma objetiva pelo incidente do sequestro envolvendo familiares da Autora (equiparado a acidente de trabalho), que culminou com o posterior afastamento da empregada.

Mas aqui restou provada à sociedade também a presença de todos os pressupostos da responsabilidade subjetiva (como visto, conduta comissiva ou omissiva ilícita, dano e nexo causal).

O nexo de causalidade qual seja, vinculação dos fatos lamentáveis com o contrato de trabalho está comprovado à sociedade e a Ré não nega a ação dos bandidos, sendo frágil e destituído de prova o argumento defensivo de que os meliantes teriam escolhido a obreira aleatoriamente e não por ser empregada da CEF (art. 19 da Lei 8.213/91).

O dano também emerge do intenso sofrimento causado à empregada no curso da ação dos meliantes desde a abordagem até a liberação dos familiares e, por isso mesmo, prescinde de prova, por ser *in re ipsa*.

A dor, o desespero, a angústia, o sofrimento causado à empregada não

cessou com o término do sequestro, pois ela adoeceu em virtude dos eventos.

A esse respeito, o perito do juízo informou o seguinte à f. 507:

O quadro da autora é bem típico de TEPT, não havendo sinal de depressão atual. Em decorrência dos sintomas graves, muito relacionados com as lembranças profissionais e do ambiente de trabalho, existe incapacidade laborativa para a função de bancária. Segundo o Ministério da Saúde do Brasil, em Doenças Relacionadas ao Trabalho (2001), Em trabalhadores que sofreram situações descritas no conceito da doença, em circunstância de trabalho, o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático, excluídas outras causas não-ocupacionais, pode ser enquadrado no Grupo I da Classificação Schilling, em que o trabalho desempenha o papel de causa necessária. Esse parece ser o caso de Luciana, já que ela não tem evidência de transtorno psiquiátrico prévio ao trauma, começou a apresentar sintomas nitidamente após o evento traumático, ou seja, outras causas não-ocupacionais podem ser excluídas com segurança.

O TEPT tem tratamento eficaz, que envolve, principalmente, tratamento medicamentoso e psicoterapia. Seu prognóstico é variável, mas, em casos como o de Luciana, no qual não há transtorno relacionado a substância, nem transtorno de personalidade, existe bom suporte familiar e bom nível cognitivo, as chances de melhora são muito boas. Como o evento traumático foi há pouco mais de um ano, ainda há possibilidade de melhora nos próximos meses. Caso os sintomas evitativos permaneçam, há a possibilidade de readaptação profissional, com aproveitamento do potencial laborativo da autora.

De acordo com o perito, na atualidade há incapacidade laborativa; entretanto, também há possibilidade de melhora do quadro de transtorno de estresse pós-traumático nos próximos meses.

Portanto, também caracterizado o dano, seja pelo próprio evento, seja pelas consequências decorrentes da ação dos bandidos, resta aferir se a CEF agiu com culpa.

É imperativo constitucional dirigido ao empregador a adoção de mecanismos visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da Constituição da República, grifo meu), confirmado no art. 157 da CLT e no art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91, não bastando seguir as normas e procedimentos padrões da própria CEF se não forem de fato suficientes para a proteção da integridade física e da vida dos seus empregados.

No caso dos autos, a prova testemunhal demonstrou que a Ré se preocupa com a questão de segurança. Contudo, o fato de implementar e investir em mecanismos de segurança interna, com monitoramento de alarmes e câmeras etc, conforme informação da testemunha arrolada pelo banco, não impediu que a empregada sofresse violência fora da agência, inclusive com envolvimento de seus familiares e até faxineira. Não bastaram investimentos com a segurança interna da agência e a ministração de uma palestra anual (em que temas sobre segurança e outros são abordados) também não se mostrou eficiente em caso como o dos autos.

Diuturnamente são veiculadas notícias em programas televisivos, jornais e revistas sobre a abordagem de criminosos nas residências de

empregados de bancos para obterem vantagem pecuniária mediante atos de grande violência.

Sabendo-se disso, cabe à CEF comprovar que efetivamente prepara seus empregados para tais situações. Mas não há prova de que a Autora teve treinamento diuturno, constante, exaustivo, sobre como se comportar e, quiçá, até se safar de atitudes de estranhos suspeitos. Nada indica nos autos que a obreira estivesse pronta tecnicamente para prevenir a ação dos bandidos, o que realmente não se conseguiria com uma simples palestra anual, muito menos com a edição de normas internas a respeito.

Se, por um lado, a segurança pública é obrigação do Estado (art. 144 da Constituição da República), por outro lado cabe ao empregador por determinação também constitucional atuar de forma preventiva contra agressões à integridade física e psíquica de seus empregados, não bastando obedecer à Lei 7.102/83 (sobre dispositivos de segurança das agências bancárias), se insuficientes para o escopo constitucional. Até porque aquela lei trata dos mecanismos mínimos de segurança em estabelecimentos financeiros e não exaure as medidas indispensáveis para evitar danos a quem trabalha e frequenta agências bancárias...

De toda a prova dos autos, restou comprovado que a Ré não proporcionou à empregada um ambiente de trabalho seguro.

Presentes todos os pressupostos para o dever de reparação, para a fixação da indenização por dano moral impõe-se sopesar o duplo caráter do ressarcimento, compreendendo a compensação integral para a vítima e aí são consideradas a extensão do dano, a conduta do empregador, sua condição de evitar o acidente - e a punição do agente suficiente para coibir a conduta ilícita, levando-se em consideração sua capacidade de pagamento e o seu grau de culpabilidade, mas afastando o enriquecimento sem causa (art. 944 do CCB).

Para que a Ré se conscientize da necessidade de proteção de seus empregados com adoção de medidas efetivas de segurança e para que a indenização não se mostre irrisória, mas sem implicar em enriquecimento sem causa, e, ainda, em razão da necessidade de trazer conforto à Autora após o gravame que injustamente lhe foi causado, acolho parcialmente o pedido de letra a e condeno a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, conforme Súmula 439 do Colendo TST.

Quanto à indenização por danos materiais, pretende a Autora o recebimento do valor de R\$1.320,00, gasto com consultas médicas, além de R\$1.440,00 com viagens a Belo Horizonte. Pretende também receber a diferença mensal de R\$689,00 da mensalidade do colégio do filho, desde janeiro de 2012, em razão de transferência para a cidade de Belo Horizonte.

O dano material somente é indenizável quando acarreta prejuízo à vítima, ou seja, efetiva diminuição do patrimônio desta. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que somente os danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposos, devem ser ressarcidos. Não há como reparar um prejuízo hipotético, eventual ou conjuntural, ou seja, aquele que pode vir ou não a ocorrer.

A parte que alega o prejuízo deve apresentar prova robusta de que o dano é certo e aferível economicamente (art. 333, I, do CPC c/c art. 818 da CLT).

In casu, a Autora carregou aos autos os seguintes documentos para comprovar as referidas despesas: recibos médicos referentes a tratamento psiquiátrico (f. 35, 54/59 e reembolso da Ré, f.26/30) e atestados do referido tratamento (f. 36/37, 48, 50/51, 80/85); recibos de medicamentos (f. 67); Pedido de Prorrogação ou Reconsideração (PP/PR) com perícias realizadas na cidade de Belo Horizonte (f. 33, 46/47, 63/64, 68/70, 78/79); despesas com alimentação e combustível para deslocamento até a cidade de Belo Horizonte (f. 34).

A Ré, por sua vez, não comprovou a alegação de que dispõe de médicos psiquiatras credenciados para o tratamento da Autora ou que o plano de saúde custeasse o tratamento, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT).

Por outro lado, também não há prova nos autos de que a Autora transferiu o filho de escola em razão do incidente. O sequestro ocorreu no dia 09/06/11 e a transferência do filho para escola em Belo Horizonte somente se deu um ano após o fato, o que afasta o alegado nexo de causalidade. Além disso, o valor da mensalidade da nova escola é muito superior ao da anterior (corresponde a um aumento de 140%, f. 24/25) e é fato notório que se trata de uma das melhores escolas daquela cidade e para a qual vários estudantes desta cidade se dirigem para o término do ensino médio.

Acolho, assim, parcialmente os pedidos de letras g a i para condenar a Ré a ressarcir as seguintes despesas comprovadas nos autos: com o tratamento psiquiátrico correspondente ao valor de uma consulta ao mês, desde o mês de julho/11 até o término do tratamento (observada a compensação do reembolso efetuado); com os medicamentos discriminados pelo Perito e respectivos valores (f. 507/508), de julho/11 até o término do tratamento; reembolso das despesas com os deslocamentos até a cidade de Belo Horizonte para realização das perícias designadas através de Pedido de Prorrogação ou Reconsideração (PP/PR), tomando-se como parâmetro os valores comprovados à f. 34.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Consoante art. 790-B da CLT, vencida a Ré na pretensão objeto da perícia, responde pelos honorários fixados em R\$1.000,00, corrigidos até a data do efetivo pagamento (SDI-1 198/TST).

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Preenchidos os requisitos das Leis 5.584/70, 1.060/50 e 7115/83 e art. 790, § 3º, da CLT, especialmente a declaração de pobreza firmada na petição inicial, concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito, contudo, o pedido de pagamento de honorários de advogado, eis que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, o processo do trabalho continua com regra específica a respeito contida no art. 14 da Lei 5.584/70, que está em pleno vigor por total compatibilidade com aquele texto constitucional, como atestam as Súmulas 219 e 329 e a OJ 305 da SDI-1, todos do Colendo TST, ainda mais diante do disposto no art. 791 da CLT. E de acordo com aquela

lei, somente há sucumbência quando o empregado é assistido por seu sindicato de classe e se declara pobre, o que não ocorre no caso em tela.

Se o art. 791 da CLT garante às partes o acesso à Justiça do Trabalho diretamente, sem representação por profissional do direito, a opção do Autor de atuação intermediada por advogado imputa exclusivamente a ele os encargos daí decorrentes.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre a condenação incidirão juros de um por cento ao mês e correção monetária, na forma do art. 39 da Lei 9.177/91 e Súmulas 200 e 381 do Col. TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Diante da natureza indenizatória das parcelas da condenação, não incide contribuição previdenciária Lei 8.212/91.

E como o ressarcimento dos danos materiais e moral não implica em acréscimo patrimonial, também não há dedução de imposto de renda, conforme Lei 8.541/92.

DISPOSITIVO

Resolvo acolher parcialmente a preliminar de carência de ação e extinguir o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos formulados nas letras c, d, e e f (f. 21/22), por ausência de interesse de agir, e acolher parcialmente os demais pedidos formulados por LUCIANA VELLOSO LOMBARDI, condenando CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar as seguintes parcelas, no prazo legal, observando-se os parâmetros traçados na fundamentação, que integram o decisum para todos os efeitos legais:

a. indenização por dano moral no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), incidindo correção monetária e juros de mora a partir da prolação desta sentença;

b. indenização por danos materiais, consistente na reparação das seguintes despesas: com o tratamento psiquiátrico correspondente ao valor de uma consulta ao mês, desde o mês de julho/11 até o término do tratamento (observada a compensação do reembolso efetuado); com os medicamentos discriminados pelo Perito e respectivos valores (f. 507/508), de julho/11 até o término do tratamento; reembolso das despesas com os deslocamentos até a cidade de Belo Horizonte para realização das perícias designadas através de Pedido de Prorrogação ou Reconsideração (PP/PR), tomando-se como parâmetro os valores comprovados às fls. 34.

Condeno a CEF a abster-se de suprimir a gratificação de função de caixa (ou equivalente), sob pena de pagamento de multa mensal no valor da referida gratificação.

Não há dedução previdenciária nem de imposto de renda.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$1.000,00, a cargo da Ré, com correção monetária até a data do efetivo pagamento (SDI-1 198/TST).

Descumpridos diversos dispositivos legais, após o trânsito em julgado oficiem-se ao MTE e, **IMEDIATAMENTE**, à Procuradoria Geral Federal (pelo e-mail pfm.regressivas@agu.gov.br, conforme Recomendação Conjunta nº 2/11 da Presidência do TST, inclusive com informação simultânea do fato também no e-mail do TST regressivas@tst.jus.br, agora conforme OF.TST.GP 218/12), com referência ao disposto no art. 120 da Lei 8.213/91, tendo em vista a culpa da Ré pelo infortúnio, que tem provocado o pagamento de benefício previdenciário pelo INSS.

Custas, pela Ré, no valor de R\$2.100,00, calculado sobre R\$105.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

São João Del Rei, 08 de outubro de 2012.

SIMEY RODRIGUES
Juíza do Trabalho

SÉRGIO EUSTÁQUIO MEVES
Diretor de Secretaria

CUSTAS DE : R\$2.100,00*****
CALCULADAS SOBRE : R\$105.000,00*****
PELO(AS) RECLAMADO